



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 01039/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional d de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.324/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 01/08/2016, nos seguintes termos (fls. 16/18):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Magno Silva Martins, Prefeito Municipal de Passagem/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 19/20), o Prefeito Municipal de Passagem, Senhor **Magno Silva Martins**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado,

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior.*

No caso em tela, a Auditoria constatou que o ex-gestor da entidade, Senhor **Agamenon Balduino da Nóbrega**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos ACS.

Assim, ante a inércia do ex-gestor, cabe ao atual Prefeito de Passagem, em cumprimento ao seu dever como Administrador Público, apresentar toda documentação descrita no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, e, caso não exista, editar os atos de regularização de vínculo dos ACS da sua entidade e promover a elaboração da lei que cria as vagas e regulamenta o procedimento de regularização, devido a sua competência de iniciativa de lei.

Em razão disso, através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.324/2016** foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Magno Silva Martins**, *para que adotasse as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida com vistas a cumprir o determinado no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, entendo pela assinação de novo prazo ao gestor **excepcionalmente** para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, desta feita sob **pena de multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.**

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 2.324/2016**, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor **Magno Silva Martins**;
2. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de **multa**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12688/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo
com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.324/2016, pelo
Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins;*
- 2. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as
providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria,
apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº.
13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes
Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC
nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior,
restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII,
da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

ivin

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO